



Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

176  
9

## PARECER JURÍDICO

**Parecer Jurídico de nº 191/2023**

**Consultante:** Setor de Compras e Licitações

**Objeto do parecer:** análise pregão eletrônico nº 28/2023 – Entrega do Objeto

**Protocolo de nº 937/2023**

**PARECER JURÍDICO DE Nº 191/2023. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO DE Nº 28/2023.**

### I

Trata-se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Setor de Compras e Licitações para análise do Laudo Técnico de Engenharia, que teve por finalidade vistoriar equipamento objeto da Licitação Pregão Eletrônico n. 28/2023, máquina motoniveladora.

A celeuma ocorreu desde que a empresa GLX Comércio de Máquinas Eirelli, CNPJ n. 21.155.314/0001-33 se consagrou vencedora do Pregão Eletrônico n. 28/2023, tendo recurso de outra licitante, dentre outras situações já narrada no presente procedimento.

Especificamente, quanto a todo o imbróglgio do procedimento, o ponto fulcral se refere a lâmina do equipamento, que no edital se requereu:

1.1 Constitui objeto da presente licitação a aquisição dos seguintes itens: Item Cód. Qtd Un. Descrição V. Un. Máx. (R\$) 01 50171 01,00 und Motoniveladora, nova, com as seguintes características, ano de fabricação de no mínimo 2020, motor a óleo diesel, com 06 (seis) cilindros, potência mínima de 145 HP, potência líquida dentro das normas de emissões TIER 03 ou MAR 1 do Brasil, lâmina com as seguintes medidas mínimas de 3,96 mm x 6,10 mm x 22,0 mm, volante com inclinação ajustável, cabine fechada com ar condicionado ROPS/FOPS, peso operacional padrão mínimo de 17.000 kg, equipamento com todos os itens obrigatórios exigidos por lei e em conformidade com as exigências do código de trânsito brasileiro, 1.115.000,00 2 garantia mínima de 01 ano independente de horas trabalhadas.

Ocorre que, desde o início, houve incerteza quanto a entrega do objeto com as características requeridas no Edital, tanto que no parecer jurídico de n. 96/2023 já se tinha indícios que a empresa poderia não entregar o equipamento com as especificações do Edital, porém a Administração não pode julgar por presunção, devendo aguardar a efetiva entrega ou entrega preliminar, como no presente caso, do equipamento para efetuar a vistoria da motoniveladora, a fim de garantir que adquiriu equipamento que atenda estritamente o requerido no edital.



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

177  
9

Tendo em vista a incerteza quanto a entrega do objeto, que atenda as condições impostas pela Administração no Edital, contratou-se técnico, engenheiro mecânico, a fim de vistoriar o equipamento. Apresentado o Laudo Técnico de Engenharia, fls. 154-167.

Veio para parecer jurídico.

É, o breve, relatório.

## II

### 2.1 – Do Mérito

No processamento de licitações e na execução de contratos administrativos, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41, da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõem:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso quer dizer que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Dy Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (grifamos)

Portanto, na aquisição de bens, a entrega do objeto está vinculada às características descritas no edital, na proposta apresentada pelo contratado e no instrumento do contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

178  
9

Desse modo, na execução do contrato, se o objeto for entregue em desacordo com o licitado e contratado, competirá à Administração, em atendimento à disciplina do art. 76, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos, rejeitar, no todo ou em parte, o fornecimento executado em contrariedade com o contratado.

Logo, deve ser verificado que a aceitabilidade de objeto que apresente características distintas do contratado, representará descumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como caracterizará burla ao previsto no art. 76, da Lei de Licitações.

Corroborando com esse entendimento, seguem, respectivamente, manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS:

Observe a obrigatoriedade de recebimento do material em estrito acordo com o licitado, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 286/2002 Plenário

Item 2.2 (fls. 410/412) - Recebimento de veículos em desacordo com o Edital de Licitação. O Edital de Licitação previu entrega de veículos zero km, todavia as ambulâncias foram recebidas com elevada quilometragem: 2.760 e 6.082 quilômetros. Os veículos foram emplacados na cidade de Aparecida de Goiânia-GO e posteriormente transferidos para o Município de Capão do Cipó;

[...]

Apontado no item 2.2 da Auditoria que a Administração adquiriu junto à empresa Engevel Veículos Especiais Indústria e Comércio Ltda., através do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 07/2010, de 16 de agosto de 2010, duas ambulâncias zero quilômetros conforme exigência dos itens 2 e 14 do Edital. Ocorre que, por ocasião do recebimento dos veículos, um ocorrido em 17 de fevereiro 2011 e outro em 22 de fevereiro de 2011, as mesmas foram entregue com elevada quilometragem (2.760 e 6.082 quilômetros), além de terem sido emplacados na cidade de Aparecida de Goiânia-GO e posteriormente transferidos para o Município de Capão do Cipó. A Administração encaminhou documentação objetivando a comprovação da dedução de R\$ 18.146,70, no pagamento efetuado ao fornecedor, referente à aplicação de penalidades, em face do atraso na entrega dos veículos e pelo não cumprimento das exigências contratuais. Não obstante às providências adotadas para aplicação das penalidades e instituição de Comissão para recebimento dos bens, essas não elidem a inconformidade, apenas corroboram a inércia da administração em cumprir o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/1993, pois restou comprovado o recebimento dos veículos em desacordo com o Edital, contrariando também o disposto no artigo 76 da mencionada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

179  
2

norma, que diz que a Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. (grifamos)

Assim, nota-se que os órgãos de controle ressaltam a necessidade de que a Administração Pública aplique, no recebimento de objetos de contratos, a disposição constante no art. 76, da Lei de Licitações.

Diante do exposto, analisando especificamente a situação exposta, bem como o Edital de Pregão Eletrônico n. 28/2023, que previu, especificamente em relação a lâmina do equipamento, as seguintes medidas mínimas de 3,96 mm x 6,10 mm x 22,0 mm, bem como o Laudo Técnico de Engenharia.

Por conseguinte, objeto entregue provisoriamente não atende aos requisitos do Edital, pois se mostra ilógico que Administração aceite equipamento novo, segundo o laudo técnico, com a seguinte característica: “pode se observar pelas fotos acostadas, que **NA PEÇA FOI ADICIONADO MATERIAL NAS DUAS EXTREMIDADES, NA MEDIDA DE 480 MM DE CADA LADO**” (grifo nosso).

Acrescenta ainda o laudo “nota: especificamente com relação a lâmina do equipamento, como já discorrido, a mesma cumpre as dimensões totais estabelecidas, porém como constatado, foi realizado um **retrabalho de alargamento com acréscimo de material na peça**.

Ora, não há dúvida alguma que administração requer com o Edital peça original e sem “retrabalho” algum, até mesmo porque o laudo não garante durabilidade do retrabalho. Se teria semelhante situação, por exemplo, quando Administração lança edital de veículo zero km, requer com a expressão zero km que todas as peças sejam novas e originais de fábrica, sem retrabalho algum, e não, por exemplo, um veículo como motor recondicionado ou retrabalhado, o mesmo pensamento ocorre no presente caso, a Administração requer um equipamento novo, sem nenhuma alteração de característica, pois se assim aceitasse, qualquer licitante poderia modificar características de equipamentos para se adequar ao Edital. Contudo, não é este o interesse da Administração.

Aceitar tal equipamento, da maneira que está, com “retrabalho” na lâmina, estaria se violando o princípio da isonomia, pois não foi dada igual oportunidade a outros participantes do certame, ou até mesmo empresas que deixaram de apresentar proposta por serem vinculadas às características do edital, pois não trouxe a característica de poder fazer “retrabalho”, até mesmo porque é impensável que se lance edital com possibilidade de retrabalho em equipamento novo.

Ademais, há necessidade da instauração de procedimento administrativo especial para aplicação de eventuais sanções administrativas e descumprimento contratual, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/1993, dando ampla defesa e contraditório para empresa GLX.

### III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

180  
9

### III

Ante o exposto:

i) Entendo que a empresa GLX COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, CNPJ N. 21.155.214/0001-33, descumpriu as regras do Edital n. 28/2023 e do contrato n. 125/2023, recomendando que Administração rejeite o equipamento ofertado, com fulcro no laudo técnico apresentado e nos princípios de direito público, em especial o art. 76 da Lei de Licitações; devendo, ainda, ser aberto procedimento administrativo especial para aplicação de possíveis sanções administrativas e contratuais, bem como lançamento de novo edital para aquisição do equipamento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações, e a Autoridade Superior.

*Soledade, Rio Grande do Sul, 12 de setembro de 2023.*

Roberto Ottoni  
Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 77.718